

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de Março de 2011 —
Comissão/Bélgica**

(Processo C-435/09)

«Incumprimento de Estado — Directiva 85/377/CEE — Avaliação das incidências de determinados projectos públicos e privados no ambiente — Critérios de selecção — Determinação de valores mínimos — Dimensão do projecto»

1. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Sujeição dos projectos pertencentes às classes enumeradas no anexo II a avaliação — Poder de apreciação dos Estados-Membros — Limites — Fixação dos limiares tendo em conta unicamente as dimensões dos projectos, excluindo os outros critérios enunciados no anexo III — Incumprimento — Limiares fixados a um nível especialmente baixo — Não incidência (Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigos 2.º, n.ºs 1 e 4, n.ºs 2 e 3, e anexos II e III) (cf. n.ºs 48 a 55, 60 e 61)*

2. *Acção por incumprimento — Prova do incumprimento — Ónus que incumbe à Comissão — Transposição insuficiente ou inadequada de uma directiva — Obrigação de demonstrar os efeitos reais da legislação nacional de transposição — Inexistência (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 59)*

3. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Processo de avaliação — Faculdade de um Estado-Membro utilizar um procedimento alternativo — Requisitos (Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2) (cf. n.º 62)*

4. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Obrigação de as autoridades competentes proceder à avaliação prévia da autorização — Projectos relativos às vias navegáveis e aos portos de navegação interior — Regulamentação nacional que prevê um limite expresso em número de barcos e não em toneladas — Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, ponto 8, alínea a)] (cf. n.ºs 82 e 83)*

5. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Obrigação de as autoridades competentes proceder à avaliação prévia da autorização — Projectos relativos às instalações industriais destinadas ao fabrico de pasta de papel — Regulamentação nacional que prevê um limiar mínimo de 500 toneladas por ano para tornar obrigatório o estudo de incidências — Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, e anexo I, n.º 18, alínea a)] (cf. n.ºs 86 a 88)*

6. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Projectos susceptíveis de ter incidências notórias no meio ambiente de outro Estado-Membro — Regulamentação nacional que não prevê nenhuma obrigação de comunicar ao outro Estado-Membro informações quanto à natureza da decisão susceptível de ser tomada — Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 7.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 90 a 93)*

Objecto

Incumprimento de Estado — Transposição incorrecta e incompleta da Directiva 85/377/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativo à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40), com as alterações da Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 (JO L 73, p. 5) — artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, em conjugação com os anexos II e III (Comunidade flamen-ga), artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com o anexo I, n.º 8, alínea a), e n.º 18, alínea a), e

artigo 7.º, n.º 1, alínea b) (Região da Valónia) e artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, em conjugação com os anexos II e III (Região de Bruxelas capital) — Limites e critérios.

Dispositivo

- 1) Por não ter adoptado as medidas necessárias à execução correcta e completa:
 - no que respeita à legislação da Região flamenga, do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 85/377/CEE, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação das incidências de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com as alterações da Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, em conjugação com os anexos II e III desta directiva;
 - no que respeita à legislação da região da Valónia, do n.º 1 do mesmo artigo 4.º, em conjugação com o anexo I, n.º 8, alínea a) e 18.º, alínea a), da Directiva 85/377, conforme alterado pela Directiva 2003/35, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), desta directiva, e
 - no que respeita à legislação da região de Bruxelas-Capital, dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 4.º, em conjugação com os anexos II e III da Directiva 85/337, conforme alterada pela Directiva 2003/35, e deste mesmo anexo III,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.